

<b>PROCESSO:</b>	01728/22
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Fiscalização de atos e contratos
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Associação Rondoniense de Municípios – Arom
<b>ASSUNTO:</b>	Contratação direta dos serviços advocatícios do escritório Bruno Valverde Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ n. 32.659.570/0001-84), cujo contrato fora celebrado em 18/02/2021 (ID <a href="#">1240122</a> , p. 17) e aditivado em 27/07/2021 (ID <a href="#">1240122</a> , p. 27).
<b>MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:</b>	Posterior
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$ 333.700,00 (trezentos e trinta e três mil e setecentos reais) <sup>1</sup>
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Célio De Jesus Lang (CPF N. ***.453.492-**), ex-presidente da Associação Rondoniense de Municípios Hildon de Lima Chaves (CPF N. ***.518.224-**), presidente da Associação Rondoniense de Municípios
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva

## RELATÓRIO TÉCNICO

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de fiscalização sobre supostas irregularidades na contratação, sem licitação, de serviços advocatícios com o escritório Bruno Valverde Sociedade Individual de Advocacia, para prestar consultoria e assessoramento jurídico e extrajudicial, e atuação por meio de patrocínio/defesa de causas nos âmbitos judicial e administrativo, em que figure como parte a Arom e seus dirigentes, quando os interesses sejam comuns à associação e a função do cargo. A fiscalização iniciou a partir de comunicado de irregularidade apresentada por cidadão anônimo, que encaminhou através da Ouvidoria do TCE/RO documentação comprobatória e solicitou providências, em 29/07/2022 (ID [1240122](#)).

<sup>1</sup>Considerando R\$ 16.100,00 aos meses de março a julho de 2021 (ID 1240122, p. 17) e, a partir de agosto/2021 até julho/2022, R\$ 21.100,00 ao mês (ID 1240122, p. 27).

## 2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Em 29/07/2022 o conselheiro ouvidor Francisco Carvalho da Silva determinou o envio da documentação à SGCE para conhecimento e análise em sede de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), na forma da resolução n. 291/2019/TCE-RO, oportunidade em que foi elaborado o relatório de seletividade (ID [1246089](#)).

3. Segundo o relatório, a documentação encaminhada preenchia os requisitos a justificar a deflagração de ação de controle pelo Tribunal de Contas. Ademais, propôs a remessa dos autos ao relator, com a sugestão de que fossem processados na categoria de fiscalização de atos e contratos, e solicitou a autorização para o corpo instrutivo realizar diligências.

4. Por meio da DM-00248/22-GABFJFS (ID [1247075](#)), proferida em 15/08/2022, o conselheiro relator Francisco Júnior Ferreira da Silva indeferiu o pedido de tutela antecipada, manteve o sigilo dos autos e determinou o processamento como fiscalização de atos e contratos, bem como a intimação da Arom e do respectivo responsável. Por fim, determinou à SGCE o exame e instrução do presente processo, autorizando-a a realizar toda e qualquer diligência necessária à instrução do feito.

5. Por meio do Ofício n. 125/2023/SGCE/TCERO, de 13/04/2023 (ID [1510156](#), p. 1-2), foi solicitada cópia do processo administrativo de contratação direta dos serviços advocatícios do escritório Bruno Valverde Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ n. 32.659.570/0001-84), firmado em 18/02/2021.

6. A Arom protocolou a petição de ID [1386582](#), em 28/04/2023, por meio da qual solicitou a suspensão do processo, ao argumento de que o julgamento do Recurso de Revisão (Processo 02847/22) poderia impactar no presente feito, sem que fosse encaminhada a cópia do processo administrativo solicitado. O relator, ao analisar o documento apresentado, indeferiu o pleito da Arom, conforme os fundamentos constantes da DM-00082/23-GABFJFS (ID [1392851](#)), datada de 04/05/2023.

7. Foi expedido, novamente, ofício solicitando o envio de cópia dos mencionados processos administrativos (Ofício n. 168/2023/SGCE/TCERO, de 17/05/2023, conforme ID [1510156](#), p. 5-6).

8. Posteriormente, em 01/06/2023, a Arom tornou a solicitar a suspensão do feito, em razão da pendência de julgamento do recurso de revisão no processo n. 02847/22 (ID [1403161](#)). Na oportunidade, não fora igualmente encaminhada cópia do processo administrativo solicitado.

9. O relator, através da DM-00118/23-GABFJFS (ID [1413270](#)), de 15/06/2023, indeferiu novamente a suspensão do presente feito.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

10. Em 28/09/2023 este corpo técnico emitiu informação técnica na qual opinou pela fixação do prazo improrrogável de 3 (três) dias para a apresentação da documentação requisitada, sob pena de aplicação de multa (ID [1471761](#)).

11. Acolhendo a opinião do corpo técnico, o conselheiro relator proferiu a DM-00382/23-GABFJFS (ID [1481894](#)), decidindo nos seguintes termos:

Fixar o prazo 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Decisão, para que a Arom encaminhe a este Tribunal de Contas cópia integral do processo administrativo de contratação direta dos serviços advocatícios do escritório Bruno Valverde Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ n. 32.659.570/0001-84), cujo contrato foi assinado em 18/02/2021, sob pena da aplicação da multa prevista no art. 39, §2º, c/c art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96; Conforme certidão de ID [1494651](#), decorreu o prazo deferido na DM-00383/23-GABFJFS sem a apresentação das cópias dos procedimentos administrativos requisitados.

12. Assim, vieram os autos para emissão de relatório preliminar.

### **3. ANÁLISE TÉCNICA**

13. Conforme relatado no histórico, a análise técnica do presente feito se encontra prejudicada, em razão da ausência de envio da cópia dos autos do processo administrativo da contratação direta dos serviços advocatícios do escritório Bruno Valverde Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ n. 32.659.570/0001-84), cujo contrato foi assinado em 18/02/2021.

14. É oportuno destacar que a primeira solicitação do envio de cópia dos referidos processos se deu em 13/04/2023 (ID [1510156](#)), ou seja, há mais de um 8 (oito) meses, mas a Associação não tem cumprido a determinação de envio das cópias do mencionado processo, impedindo, assim, a atuação constitucional deste Tribunal.

15. Assim, considerando que foi decidido na DM-00382/23-GABFJFS (ID [1481894](#)) que a ausência de envio das cópias dos processos administrativos poderia ocasionar a aplicação de multa por descumprimento de decisão, esta unidade técnica opina pela aplicação de multa ao senhor Hildon de Lima Chaves, presidente da Arom, haja vista que foi notificado (ID [1487632](#)) quanto ao determinado no referido *decisum*, e não efetuou o seu cumprimento, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

16. Além da aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, este corpo técnico entende cabível, considerando que se trata de obrigação de fazer, haja vista a recalcitrância da gestão da Arom, a aplicação de multa diária (astreintes), com fundamento no art. 536, §1º, do Código de Processo Civil, ao senhor Hildon de Lima Chaves, presidente da Arom, para que a referida associação cumpra com a determinação

fixada na DM-00382/23-GABFJFS (ID [1481894](#)).

17. A medida, que tem guarida no Código de Processo Civil (art. 536, §1º), com aplicação subsidiária aos processos em andamento no Tribunal de Contas, é autorizada expressamente pelo art. 99-A da LC 154/1996<sup>2</sup>. No presente caso, a ausência de cumprimento da determinação está afetando diretamente o exercício das competências constitucionais do Tribunal, impedindo que seja realizado o controle do contrato celebrado com o escritório Bruno Valverde Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ n. 32.659.570/0001-84) em 18/02/2021 (ID 1240122, p. 17) e aditivado em 27/07/2021 (ID 1240122, p. 27).

18. Sendo assim, a imposição de multa diária se mostra como alternativa adequada ao presente caso, a fim de que a Arom cumpra a obrigação de fazer consistente em encaminhar ao Tribunal cópia do processo administrativo relativo à contratação direta dos serviços advocatícios do escritório Bruno Valverde Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ n. 32.659.570/0001-84), cujo contrato foi assinado em 18/02/2021, tendo por objeto a prestação de serviços advocatícios.

19. Insta salientar que a cominação de multa diária já foi adotada por este Tribunal nos seguintes processos: n. 2240/2017 (DM 0040/2022<sup>3</sup>), de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva; n. 270/2021 (DM n. 0077/2021), de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e n. 567/2021 (DM 0034/2021), de relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves.

## **5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

20. Considerando que transcorreu o prazo fixado para que a Arom encaminhasse cópia do processo administrativo de contratação direta dos serviços advocatícios do escritório Bruno Valverde Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ n. 32.659.570/0001-84), cujo contrato foi assinado em 18/02/2021 e aditivado em 27/07/2021, tendo por objeto a prestação de serviços advocatícios, esta unidade técnica opina pela aplicação da multa ao

---

<sup>2</sup> Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado.

<sup>3</sup> EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO. DETERMINAÇÕES. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. PODER GERAL DE CAUTELA. CHAMAMENTO AO PROCESSO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. 1. Considerando a mora da gestão da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia no efetivo cumprimento da determinação exarada no Acórdão APL-TC 00480/18-Pleno, revela-se necessária a expedição de determinação para apresentação de plano de ação. 2. **Cabível a fixação de astreintes ao caso, com fundamento no artigo 536, §1º, do Código de Processo Civil e no artigo 99-A da LC n. 154/96.** 3. Verificada a necessidade de chamamento ao processo, com a expedição de mandado de audiência, de ex-gestor e Diretor Administrativo, a fim de que apresentem razões de justificativas. (Grfiou-se).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

senhor Hildon de Lima Chaves, presidente da Arom, haja vista o descumprimento da DM-00382/23-GABFJFS (ID [1481894](#)), conforme o disposto no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

21. Além disso, opina-se pela aplicação subsidiária do CPC, nos termos do disposto no art. 99-A da LC 154/1996, com a fixação de novo prazo para que o senhor Hildon de Lima Chaves, presidente da Arom, realize o envio da documentação solicitada, sob pena de cominação de multa diária até que realize o cumprimento da referida determinação, com fundamento no art. 536, §1º, do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2023.

Elaboração:

**VALENTINA MARIA ÁLVAREZ CATALÁN**  
Auditora de Controle Externo – Matrícula 627

Revisão:

**BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO**  
Auditora de Controle Externo – Matrícula 557  
Gerente de Projetos e Atividades

Supervisão:

**NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS**  
Auditora de Controle Externo – Matrícula 518  
Coordenadora de Instruções Preliminares

Em, 19 de Dezembro de 2023



VALENTINA MARIA ALVAREZ CATALAN  
Mat. 627  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 20 de Dezembro de 2023



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS  
Mat. 518  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 7